



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Substituto nº 3/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 132/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, período 2026 – 2029. (Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2025 – nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que trata do Plano Plurianual – PPA do período de 2026-2029, elaborado sob a coordenação da Subsecretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária ligada à Secretaria Municipal da Fazenda.

O processo legislativo seguiu os trâmites regimentais, conforme se desprende dos despachos eletrônicos anexados, culminando na emissão do presente parecer jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela constam ações orçamentárias e desembolsos da administração pública municipal para as despesas de capital, além da manutenção de programas municipais de duração continuada, tratando do PPA do período de 2026-2029. A Constituição Federal insere como competência municipal assuntos de interesse local e leis acerca do plano plurianual, conforme art. 30, I e art. 165, I e §1º.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – o plano plurianual;

[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É indiscutível a competência municipal de legislar acerca da matéria descrita no projeto, além de ser de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme art. 48, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O Plano Plurianual (PPA) constitui o principal instrumento de planejamento da administração pública, com o objetivo de estabelecer diretrizes, objetivos e metas para o período de quatro anos. Sua elaboração ocorre no primeiro ano de gestão do Chefe do Poder Executivo, passando a vigorar a partir do segundo ano de mandato e se estendendo até o primeiro ano do mandato seguinte, o que assegura a continuidade das políticas públicas, mesmo diante da alternância de governos.

O PPA também exerce função de base para os demais instrumentos orçamentários — a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



(LOA), garantindo coerência entre o planejamento estratégico e a execução financeira do governo. Sua elaboração deve observar princípios constitucionais como transparência, eficiência e participação social, sendo comum a realização de audiências públicas e consultas à população para a definição de prioridades. Dessa forma, o PPA contribui para o fortalecimento do controle social e para a gestão democrática dos recursos públicos.

O projeto referente ao Plano Plurianual 2026-2029 foi encaminhado à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido pelo §1º do art. 103 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato, tendo sido protocolado em 29 de agosto do corrente ano. Assim, verifica-se o atendimento ao requisito legal de tempestividade para sua apreciação nesta Casa Legislativa.

Vale ressaltar que, o projeto que institui o plano plurianual não pode sofrer emendas que aumentem as despesas, conforme o art. 49, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 105, I e II e seu § 1º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Além disso, tal projeto não pode ser votado em caráter de urgência, conforme previsto no art. 122, §3º do Regimento Interno desta Casa, e com quórum de maioria absoluta para sua aprovação, na forma do art. 148, §6º do Regimento Interno. O Plano Plurianual 2026–2029 possuem caráter complementar e vinculante, integrando-se de forma indissociável ao texto principal da lei. Tais anexos detalham os programas, ações e metas governamentais, devendo manter plena coerência com o conteúdo normativo, a fim de evitar discrepâncias que possam gerar dúvidas na execução ou interpretação do plano.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





As fichas técnicas e demonstrativos que integram o PPA constituem instrumentos fundamentais para a operacionalização das políticas públicas, pois traduzem o planejamento em ações concretas e mensuráveis. Por esse motivo, é indispensável rigor técnico na elaboração desses documentos, assegurando consistência nas unidades de medida, nos indicadores de desempenho e nos valores estimados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem enfatizado, em suas orientações, a importância de que os instrumentos de planejamento apresentem clareza, consistência e alinhamento técnico, sob pena de comprometimento da transparência e da credibilidade das políticas públicas. Ademais, conforme dispõe o art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se garantir a participação popular e a realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, diretrizes e orçamentos, reforçando o princípio da transparência e o controle social sobre a gestão fiscal.

Por fim, o Município realizou audiência pública, cumprindo o requisito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a transparência, controle e fiscalização, tornando o projeto juridicamente viável.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

